

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROCESSO CEE Nº 2366/74

PROCESSO CEE Nº 2366/74
Parecer CEE-nº 2537/74

INTERESSADO: RICARDO CASTANHARI

ASSUNTO: Equivalência de estudos

RELATORA: Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar

PARECER Nº 2537/74, CPG; Aprovado em 18 / 09 / 74 Com. ao Pleno
em 30 / 10 / 74 (Proc. 2366/74)

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto da Nobre Conselheira

Presentes os Nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, Henrique Gamba, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1974

a) Conselheiro Eloysio Rodrigues da Silva
Presidente em exercício

I - RELATÓRIO

I - HISTÓRICO: RICARDO CASTANHARI, filho de Renato Castanhari e de Diva Hermalinda Ignacio Castanhari, nascido em São Paulo, SP, a 12 de janeiro de 1956, domiciliado e residente à Rua Maria Paula Nº 78, apto. nº 505, nesta Capital, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar do requerente:

- 1 - curso primário, 4 séries, na Escola Cônego Barros, em Ribeirão Preto, SP;
- 2 - fez e continuação no Colégio Duque de Caxias, da Associação de Ensino de Ribeirão Preto, 3 séries;
- 3 - na Escola Secundária Richey, em Richey, Montana, USA, de 2/1/74 a 3/6/74 Estudou: Inglês, Álgebra, Educação Física, Datilografia, Ciências (Biologia), com aproveitamento insatisfatório nesta última disciplina.

A documentação escolar apresentada atende às exigências da Resolução CEE nº 19/65, tendo sido devidamente visada e traduzida.

2 - FUNDAMENTAÇÃO: A petição encontra amparo no artigo 100 da lei nº 4024/61 e na jurisprudência deste Conselho.

II - CONCLUSÃO

À vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por Ricardo Castanhari, nos Estados Unidos, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil ao nível de conclusão do 1º semestre da 8ª série do 1º grau e que se poderá, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 8ª série do 2º semestre.

A escola que acolher o interessado deverá submetê-lo a processo de adaptação em Ciências Físicas e Biológicas e nas demais disciplinas em que tal adaptação se fizer necessária nos termos da Res. CEE nº 19/65.

Para fins de avaliação deverão ser considerados exclusivamente a frequência e o aproveitamento obtidos no 2º semestre cursado no Brasil.

São Paulo, 18 de setembro de 1974

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Relatora